



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ___ VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SP

“A Desembargadora destaca que a Diretora é muito contundente quando fala e fazia questão de estar presente em todas as vezes que a ANAC se manifestou pessoalmente, quando despachava as petições. Ressalta-se que toda a argumentação a fim de que fosse proferida decisão de fls. foram em cima do laudo de fls. 429, assim como a decisão proferida pela Desembargadora literalmente indicava o referido documento como habilitado para a concessão do pedido. Perguntado à Desembargadora sobre o noticiado nos últimos dias, sobre o desconhecimento da Dra. Denise sobre este documento, ou um erro da informática em publicá-lo, a Desembargadora informa que a Diretora Denise tinha total conhecimento do documento que estava sendo apresentado bem como de sua validade.”¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através de sua Procuradora da República, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, no art. 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, artigo 20, parágrafo único da Lei de Improbidade, artigo 800 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**, com pedido de **LIMINAR “inaudita altera parte”** em face de **DENISE MARIA AYRES DE ABREU**, Diretora da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que poderá ser citada na sede da Agência Reguladora, situada no Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Concessionárias, lote 5, CEP 71.608-900,

¹Trecho da declaração prestada pela Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes ao Ministério Público Federal em 23 de agosto de 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília - DF, preparatória da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

O objeto da presente ação é a obtenção de determinação judicial para afastar – provisoriamente - do exercício das funções do cargo de Diretora, a ré Denise Abreu, com a finalidade de resguardar a lisura na obtenção de dados, informações e oitivas de servidores da ANAC subordinados à ré, a serem colhidos para instrução de processos judiciais no âmbito cível e criminal, nos quais se demonstrará a prática, pela ré, de ato contrário ao ordenamento jurídico.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.61.00.001691-0

Em 24 de janeiro de 2007 foi proposta Ação Civil Pública em face da **ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil** e da **INFRAERO** perante a 22ª Vara Cível Federal, tendo como pedido principal a interdição da pista principal do Aeroporto de Congonhas para reforma - com o conseqüente redirecionamento dos vôos para os Aeroportos de Cumbica e Viracopos enquanto durasse a obra.

Tal pedido se baseou nas informações prestadas pelas próprias rés de que a necessidade de reforma era conhecida desde outubro de 2004 e, também, nos incidentes de derrapagem de aeronaves na pista principal do Aeroporto de Congonhas - fartamente noticiados pela imprensa - desde março de 2006.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Juízo da 22ª Vara Cível, porém, reconhecendo a existência de situação de risco nas operações realizadas no aeroporto e, considerando fato incontroverso a existência de deficiência na pista principal do aeroporto de Congonhas, em 05 de fevereiro de 2007, decidiu:

A) consolidou como medida judicial a providência de interromper as operações na pista principal do Aeroporto de Congonhas sempre que constatada a presença de poças d'água com lâmina igual ou superior a 3mm/10 min.

B) determinou a interrupção das operações de pouso dos equipamentos Fokker 100, Boeing 737-700 e Boeing 737-800.

Dessa decisão, a ANAC interpôs agravo de instrumento em 06 de fevereiro - apreciado em sede de plantão pelo Excelentíssimo Desembargador Federal de Plantão - o qual

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

cassou, em parte, a decisão de primeiro grau, permitindo o pouso dos três equipamentos mencionados (Fokker 100, Boeing 737-700 e Boeing 737-800).

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.03.00.010306-1

O Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2007.03.00.010306-1 foi distribuído à Relatora da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc.01), Dra. Cecília Marcondes que, em decisão de 15 de fevereiro p.p, revogou a liminar concedida em sede de plantão e alterou os critérios adotados na decisão de primeiro grau, impedindo de pousar na pista principal do Aeroporto somente as aeronaves Fokker 100, Boeing 737-700 e Boeing 737-800 cujo peso excedesse aquele estipulado pela ANAC, conforme tabela a ser apresentada por esta.

Em 21 de fevereiro de 2007, a ANAC apresentou manifestação juntando parecer técnico elaborado em coordenação entre empresas operadoras e os Setores de Engenharia de Operações (SSO) e pela Superintendência de Infra-Estrutura (SIE) da ANAC, além de uma tabela de distância de parada para pouso, informando somente que, para pista molhada, são acrescentados 15% na distância.

Em decisão de mesma data, a Desembargadora diz que os documentos juntados não são **“satisfatórios e contundentes para atender o quanto determinado na decisão de folhas 190/197 do agravo e que são mesmo contraditórios se comparados àqueles apresentados na ação originária (fls. 95/107), nos quais se embasou o juízo a quo para prolatar a decisão objurgada neste recurso.”**

Em 22 de fevereiro de 2007, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por seus procuradores federais, Dr. Paulo Roberto Gomes de Araújo e Dra. Adriana D. Taricco Ikeda, apresentaram manifestação com a tabela de distância requerida (doc. 02), afirmando que **“está demonstrada a absoluta segurança na operação no aeroporto de Congonhas, quer seja com os laudos anexados pela ANAC, quer seja pela simples leitura dos laudos ora anexados (doc.2/3/4/5/6).”**

Entre os documentos anexados está a Informação Suplementar de RBHA-121-189 (doc.03), datada de 31 de janeiro de 2007 - documento da ANAC - cujo assunto é **“Instruções para despacho e operação em pista molhada.”**, em que há informações sobre limitações de decolagem e pouso, notadamente, para as condições de pista molhada.

Veja-se ainda trecho da petição em que é expressamente feita referência ao conteúdo da IS-RBHA 121-189: **“Ressalte-se que para o caso específico de Congonhas não há hipótese de operação quando, em qualquer ponto da pista haja lâmina d'água superior a 3mm, conforme explicitado nas instruções para procedimento de verificação de segurança da pista em precipitação.”**

Essa questão é abordada no item 4 da IS-RBHA. Porém, toda a informação suplementar (IS- RBHA) foi apresentada pessoalmente pela diretora Denise e por dois técnicos da ANAC que esclareçam todas as dúvidas suscitadas pela Desembargadora, em uma exposição detalhada do documento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, conclui-se que, ao juntar o documento e a ele fazer menção para garantir que há segurança nas operações na pista principal do Aeroporto de Congonhas, fez-se acreditar que todas as instruções nele contidas estariam sendo observadas e fiscalizadas pelo ente estatal que o trouxe a juízo. Além disso, o documento tinha aparência de validade e estava publicado no site da ANAC – o que indicava que a Agência já possuía norma que garantia a segurança nos pousos em Congonhas no caso de pista molhada.

Este documento foi fundamental para a decisão da Desembargadora Federal (doc.04) que liberou a pista principal de Congonhas para todos os tipos de operação, sem qualquer restrição. Tal se verifica da simples leitura da decisão por ela exarada, que menciona expressamente as folhas 246/271, correspondentes a esse documento (IS-RBHA 121-189) anexado ao Agravo.

Em nota à imprensa divulgada no dia 03 de agosto de 2007, a empresa de transporte aéreo **TAM** esclareceu que a IS-RBHA 121-189 era uma proposta de IS que nunca foi convertida em norma, de acordo com a própria Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, portanto, não foi encaminhada e nem imposta a qualquer empresa (doc.05).

Já em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, edição de 22 de julho de 2007, a Diretora da ANAC, **Denise Abreu**, afirmou que a norma era válida, porém, somente para o período anterior à reforma.

Em depoimento à CPI do Apagão Aéreo, em trâmite perante o Senado Federal, em 16 de agosto de 2007, inquirida pelo Senador Demóstenes Torres, a mesma Diretora afirmou que essa Informação Suplementar era apenas um estudo interno - que teria sido publicado no *site* da Agência por uma falha da área de informática, conforme registrado no DVD anexo aos 1h28min40s (doc.06).

Ao procurar a Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, para que esclarecesse as circunstâncias em que recebeu o documento, a magistrada afirmou à Procuradora da República, Dra. Fernanda Taubemblatt, que - no momento em que recebeu a manifestação da ANAC - da qual fazia parte o documento em questão (IS-RBHA 121-129) - estavam presentes os procuradores federais da ANAC, acompanhados da diretora Denise Abreu, outro representante da ANAC, provavelmente o Gerente Geral de Fiscalização do Serviço Aéreo, Jorge Augusto de Oliveira, mais dois oficiais da Aeronáutica. As mesmas informações, com maior grau de especificidade em relação à conduta reprovável da Diretora Denise, foram prestadas pela Desembargadora à signatária da presente ação em 23 de agosto p.p. (doc. 10)

Conforme manifestação da ANAC no processo judicial em primeiro grau, ACP nº 2007.61.00.001691-0, folhas 389/390, de 29 de janeiro de 2007, denota-se que a diretora Denise Abreu, acompanhada de outros servidores da mesma agência, compareceu em 26 de janeiro de 2007, perante o juiz da 22ª Vara Cível Federal para tratar de questão relativa à ACP mencionada, da mesma forma como compareceu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apresentar os esclarecimentos solicitados.

Assim, tudo leva a crer que Denise Abreu conhecia o conteúdo das petições apresentadas aos Magistrados. E mais que isso, conforme depoimento da Desembargadora Cecília, era a Diretora, ora ré, a responsável pela argumentação da ANAC para o convencimento do Juízo. Os debates acerca do documento apresentado (IS-RBHA) eram

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

comandados pela Diretora, que afirmava – categoricamente - que as regras ali contidas atendiam plenamente a segurança nos pousos em Congonhas.

Ainda em entrevista publicada pelo jornal “Folha de São Paulo” na data de 21 de agosto de 2007, Caderno Cotidiano, a Desembargadora Federal afirma em relação à mencionada Diretora: **“Ela [Denise] estava presente, tinha ciência absoluta da existência daquele documento que estava sendo apresentado para mim. Até porque todos falavam a respeito dele”** (doc. 08).

DAS PEÇAS INFORMATIVAS 1.34.001.006007/2007-76 E DA NECESSIDADE DE MEDIDA JUDICIAL URGENTE

Diante do conteúdo do depoimento prestado pela Diretora Denise Abreu à CPI do Apagão e seus reflexos, foram autuadas as Peças Informativas 1.34.001.006007/2007-76.

Como já existia farta documentação comprovando a atuação da ré em desacordo com o ordenamento jurídico no curso de ação judicial, o Ministério Público Federal, passou a trabalhar para obtenção de dados e informações que indicassem quais as pessoas que poderiam ser ouvidas para comprovação de possível conduta ímproba da ré. Havia, como ainda há, necessidade de saber se a atuação da ré era independente ou resultado de deliberação da Diretoria, como órgão colegiado, ou mesmo de uma estratégia combinada com a Procuradoria do órgão ou, ainda, se havia conhecimento de outros setores do Governo nessa opção concretizada de ludibriar o Poder Judiciário com a apresentação de documento inábil.

Para tanto, o MPF iniciou a instrução com a oitiva da Desembargadora Cecília e com a requisição para a ANAC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de cópia integral do processo administrativo, espelho da ação judicial, em tramitação no órgão. O objetivo da requisição era verificar os caminhos e setores pelos quais passou o procedimento e quais os argumentos técnicos apresentados para que a Procuradoria elaborasse as peças judiciais. Neste também, seria possível identificar o servidores da ANAC que atuaram e contribuíram para a formação do recurso de agravo. Já se tinha uma expectativa a partir da leitura do procedimento administrativo de se encontrar um atuação manipuladora por parte da ré. Porém, tudo isso só seria confirmado com a vinda do mencionado procedimento.

Até então, o MPF entendia que seria possível instruir a ação judicial – tanto no âmbito cível, quanto no âmbito criminal – sem o afastamento da ré, posto que tal medida é de exceção.

Qual não foi a surpresa do MPF ao ser informado, pela Procuradoria Geral da ANAC, por meio do ofício 147 PROC/ANAC/2007, de 23 de agosto de 2007, da impossibilidade de cumprir a requisição no prazo assinalado, visto que os autos do procedimento estavam fora da Agência, em poder da Diretora Denise que os utilizava em depoimento à CPI do Apagão, cujo íntegra ora transcrevemos:

“Senhora Procuradora

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em atenção ao ofício em epígrafe informo a Vossa Excelência que o dossiê dos autos da ACP 2007.61.00.001691-0, encontram-se com a Diretora da ANAC, Dra. Denise Abreu, que, neste momento, presta depoimento à CPI da Câmara, relativa à “Crise Aérea”, razão por que solicito a compreensão de V. Exa. No sentido de ser concedida dilatação do prazo a este órgão jurídico.

Esclarecemos, outrossim, que estarão sendo encaminhadas conjuntamente cópias do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.010306-1, interposto nos autos da ação originária.

Respeitosamente,

*JOÃO ILÍDIO DE LIMA FILHO
Procurador-Geral/ANAC”*

Nesse momento, o MPF percebeu, claramente, a necessidade de imediata interposição de ação cautelar preparatória de ação principal para garantir a instrução da ação judicial, sem a lesividade potencial causada pela permanência da ré no cargo de Diretora da Agência. Sua influência nos vários setores da Agência, é inegável e a sua reiterada necessidade de demonstração ostensiva de poder – tanto em seus depoimentos na CPI, quanto em suas falas na imprensa escrita e falada transmite para os servidores da ANAC uma clara mensagem de que a impunidade está ao seu lado.

Essa mensagem tornou-se mais explícita quando a Diretora admitiu – publicamente - que apresentou documento inábil em processo judicial. O respeito ao Poder Judiciário parece, em todas as falas da Diretora, algo que pode ser relativizado e mesmo deixado de lado.

A Diretora demonstra, com isso, que não pauta sua conduta no dever dos agentes públicos de agir de acordo com os princípios da moralidade e da eficiência mas, nem por isso, deixa de ocupar importante cargo na Agência reguladora que tem por principal objetivo resguardar a segurança e a vida dos usuários, assim como dos trabalhadores do setor aéreo.

Se a sociedade brasileira assiste perplexa à desenvoltura da Diretora Denise, os agentes públicos que detêm as informações precisas e contemporâneas sobre todo o processo de elaboração do documento inábil apresentado como válido para obtenção de decisão judicial favorável, além de perplexos, acompanham com cautela a compactuação silenciosa da impunidade da ré, concretizada pela sua manutenção no cargo. Certamente, os agentes públicos não terão segurança para trazer informações que, cabalmente, indiquem a atuação ímproba da ré, de alguns diretores da ANAC, bem como de outros servidores envolvidos na produção do documento.

DO DEPOIMENTO DA DESEMBARGADORA: A ATUAÇÃO LEVISA DA RÉ EM FACE DO PODER JUDICIÁRIO

Como já aludido, o MPF colheu no dia 23/08/07 depoimento da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes acerca da apresentação, pela ANAC, de documento inábil no curso de processo judicial. No depoimento fica claro a potencialidade

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

lesiva da ré que, para lograr êxito em ação judicial e obter decisão favorável à ANAC, mostrou-se extremamente hábil na difícil arte de argumentação e convencimento. Influenciou e enganou a magistrada federal. O depoimento integral transcrevemos *verbis*:

“Às 16:50 horas do dia 23 de agosto de 2007, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Exma. Dra. Cecília Marcondes, na presença da Dra. Inês Virgínia Prado Soares, Procuradora da República, prestou as seguintes declarações: em atenção à fls. 426 do procedimento, a Desembargadora Cecília Marcondes informa que recebeu os Procuradores da ANAC junto com a Dra. Denise, além de mais uma pessoa que deveria ser da área de gestão e dois técnicos. O documento de fls. 429, que é a informação suplementar de RPHA, foi por eles explicado; os técnicos particularmente explicaram as operações de pouso, tendo em vista a situação das pistas, em casos normais, ou seja, pista seca, e em casos de pista molhada. A Desembargadora destaca que a partir do momento que a ANAC apresenta um documento judicialmente, o mesmo deveria ser aplicado pela ANAC e adotado pelas companhias aéreas. Informa ainda que, na presença da Desembargadora e funcionários, a Diretora da ANAC defendeu a validade do documento, alegando ser este o motivo pelo qual havia segurança na pista do aeroporto de Congonhas. Em momento algum a diretora informou que poderia haver problemas para a adoção deste documento por parte das companhias aéreas. A decisão tinha como escopo restringir o uso da pista enquanto não realizada a reforma na pista. Os técnicos explicaram e os advogados e a Diretora falaram. O motivo da pressa era a falta de possibilidade de se realocar os pousos do aeroporto de Congonhas em outros aeroportos. A Desembargadora declarou que sempre recebe os representantes das Agências Reguladoras, presumindo-se que os mesmo tem como interesse o bem comum e o interesse social. Que na reconsideração da decisão, o que pesou foi exatamente o documento, já que fartas argumentações já haviam sido apresentadas pela ANAC, bem como outros documentos, não sendo, no entanto, proferida decisão favorável à ela, por falta de respaldo. Esclarece a Desembargadora que não tinha sido proferida antes decisão favorável porque não havia documentos que demonstrassem contundentemente a segurança da pista. Ressalva ainda que o documento tinha como objetivo apresentar tabela de distância, a fim de que ficasse demonstrada a possibilidade do uso do restante da pista para eventual acidente. Lembra a Desembargadora que a Diretora Denise argumentava que desde o tempo do DAC ocorriam acidentes de derrapagem, mas que, com a ANAC, tais situações passaram a ser divulgadas, devido à transparência. A Desembargadora destaca que a Diretora é muito contundente quando fala e fazia questão de estar presente em todas as vezes que a ANAC se manifestou pessoalmente, quando despachava as petições. Ressalta-se que toda a argumentação a fim de que fosse proferida decisão de fls. foram em cima do laudo de fls. 429, assim como a decisão proferida pela Desembargadora literalmente indicava o referido documento como habilitado para a concessão do pedido. Perguntado à Desembargadora sobre o noticiado nos últimos dias, sobre o desconhecimento da Dra. Denise sobre este documento, ou um erro da informática em publicá-lo, a Desembargadora informa que a Diretora Denise tinha total conhecimento do documento que estava sendo apresentado bem como de sua validade. Nada mais.”

A LESIVIDADE EM RELAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO

A ré também manipula e distorce os fatos em seus depoimentos na CPI. Não se preocupa em informar aos parlamentares a verdade. No depoimento do dia 23/08/07, a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Diretora afirmou que a decisão judicial não se pautou apenas no documento inábil, mas em um conjunto de provas. Como se viu no depoimento da Desembargadora, bem como na decisão de reconsideração proferida, a motivação do Juízo foi exatamente o documento que demonstrava que as medidas de segurança para pouso na pista de Congonhas, especialmente em pista molhada, já haviam sido adotadas pela ANAC.

Procura também confundir os parlamentares com afirmações distantes da verdade, quando diz não saber como a Informação Suplementar, ou seja o documento inábil, foi para na internet. Como já está demonstrado nesta peça, o documento, para atingir a finalidade de ludibriar o Juízo, deveria parecer válido e legítimo. Desse modo, a colocação do texto na internet era imprescindível para enganar a Desembargadora, o MPF, autor da ação, e até (quem sabe!) os próprios procuradores da ANAC signatários da petição.

O PREJUÍZO NA COLETA DE PROVAS: A LESIVIDADE POTENCIAL DA RÉ EM RELAÇÃO À PROCURADORIA DA ANAC.

A Diretora Denise porta pessoalmente o dossiê dos autos da ACP 2007.61.00.001691-0, que contém todo trâmite do procedimento administrativo no âmbito da Agência. Esse procedimento administrativo, hoje em mãos da Diretora, poderá elucidar a estratégia da defesa na ação em que o documento foi utilizado, a participação de cada agente público na apresentação do documento ao Judiciário.

É incontestável que enquanto estiver no exercício da função de Diretora, além do acesso a documentos e porte de procedimentos administrativos, como o mencionado, a ré continuará a atuar em desacordo com os princípios da administração, manipulando os dados ou informações estratégicas para o trabalho da Procuradoria da ANAC e colocando os Procuradores em uma situação absolutamente ilegal e antiética no exercício da advocacia.

Vale notar que a advocacia pública está ainda mais vinculada aos preceitos da boa-fé objetiva que pautam a atuação das partes no processo e que as afirmações e os documentos apresentados em juízo pelos órgãos públicos têm forte presunção de validade.

Porém é extremamente difícil atuar de acordo com os ditames legais quando a Diretora da Agência reguladora exerce, na prática, total comando da situação.

Em reportagem da Folha de São Paulo do dia 21/08/2007, o Procurador Geral da ANAC considera que os Procuradores da Agência são responsáveis pela parte jurídica do processo e não pelos anexos, com teor falso. A afirmação demonstra a instabilidade e insegurança atual da Agência e a forte pressão que os servidores, inclusive os Procuradores, estão sofrendo. E continuarão a sofrer caso a Ré permaneça efetivamente à frente da Diretoria no curso da reunião das provas para propositura das ações penais e cíveis.

A LESIVIDADE DA PERMANÊNCIA DA RÉ NA DIRETORIA PARA A COLETA DAS PROVAS PARA AS AÇÕES JUDICIAIS

A postura ostensiva de apego ao cargo e a mensagem da ré de que é imune e impune têm como um dos seus destinatários mais importantes os servidores da ANAC e as pessoas que tenham conhecimento de fatos, documentos e dados que demonstrem ou reforcem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a conduta ímproba perante o Poder Judiciário, na tramitação do processo judicial já mencionado. A manipulação dos dados e informações, prática constante e reiterada da ré, que pode ser acompanhada por todos nos canais televisivos e em outros meios de comunicação, certamente será intensificada quando a coleta das provas para ações judiciais for realmente iniciada pelo MPF.

O constrangimento dos servidores causado pela ré também é uma prática que não pode ser desconsiderada pelo Judiciário. Ou mesmo que não se queria admitir tal ato, é absolutamente possível imaginar que a ré pode tentar induzir o servidor em erro, para que as declarações prestadas ou os documentos entregues ao MPF, para instrução dos processos judiciais, sejam inócuos. Essa habilidade da ré foi confirmada, posto que teve o êxito de enganar, no curso de um processo judicial, uma Desembargadora Federal.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR:

DO “*PERICULUM IN MORA*”

Ficou amplamente demonstrado que a produção e a sistematização dos documentos probatórios da conduta ilegítima da Diretora Denise, bem como a tramitação regular de um possível procedimento administrativo disciplinar, noticiado mas não instaurado, sofrerão influência direta e prejudicial da Diretora da ANAC.

Como já destacado, a Diretora Denise porta pessoalmente o dossiê dos autos da ACP 2007.61.00.001691-0, que contém todo trâmite do procedimento administrativo no âmbito da Agência. Esse procedimento administrativo, hoje em mãos da Diretora, poderá elucidar a estratégia da defesa na ação em que o documento foi utilizado, a participação de cada agente público na apresentação do documento ao Judiciário. A permanência da Diretora em posição de comando da ANAC, com acesso a documentos e porte de procedimentos administrativos, como o mencionado, possibilita situações potencialmente danosas como a não apresentação ou manipulação de dados ou informações estratégicas para a ação judicial que poderá ser proposta, posto que extremamente prejudiciais à Diretora, ou mesmo a manipulação desses dados ou informações para dificultar mesmo seu desvio ou desaparecimento, para pensar no pior.

A Diretora exerce influência grande e direta nos vários setores da Agência, o que causará prejuízo imponderável na formação da prova judicial. É possível que a influência da Diretora atinja diretamente servidores da ANAC que ficam em uma situação de fragilidade e vulnerabilidade velada, em face da manutenção da Diretora apesar de todas as denúncias públicas que lhe rodam.

Nesse sentido, a presente ação visa o deferimento de medida liminar, com objetivo de afastar provisoriamente a Diretora Denise do cargo que exerce na ANAC, até que sejam reunidos os documentos e dados necessários para interposição da ação judicial.

A pertinência da medida salta aos olhos frente aos graves fatos que ocorrem e são amplamente noticiados pelos meios de comunicação. A manutenção da Diretora no cargo traz a mensagem para todos os outros servidores da ANAC que a prática de atos que não encontram validade no ordenamento jurídico, mesmo perante o Judiciário, é possível sem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

qualquer consequência, ou numa linguagem vulgar: tudo acaba em pizza; a corda só arrebenta para o lado mais fraco; em briga de peixe grande, piaba não se mete e todos os outros dizeres que indicam que a honestidade não deve ser uma prática de quem não tem respaldo garantido.

A presença do primeiro requisito da cautelar, que é o “perigo”, está presente, seja pela forte influência da Diretora em sua Agência, seja pela disseminação da idéia de que probidade do agente público comporta exceção (os fins justificam os meios). Como ensina HUMBERTO THEODORO JUNÍOR: “ **para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela**”²

Urge, por conseguinte, seja *deferida liminar*, para que a Diretora da ANAC, Denise Abreu seja afastada imediatamente do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto o Ministério Público Federal apura os fatos no âmbito criminal e cível e recolhe dados e documentos para propositura das respectivas ações.

DO FUMUS BONIS IURIS:

A grave irregularidade de utilizar documento sem validade perante o Judiciário, com a finalidade exclusiva de obtenção de uma decisão favorável demonstra que a Diretora da ANAC age sem atenção aos princípios essenciais que regem a conduta do administrador público. O pedido de afastamento encontra, assim, na Lei da ANAC, de Improbidade e na Constituição Federal farto fundamento para provimento do pedido nessa ação cautelar.

A reconhecida e comprovada afronta aos princípios da moralidade e da eficiência da Administração fornecem suporte para decisão liminar de afastamento da ré. A permanência desta na Diretoria no curso da coleta de provas fortalecerá, erroneamente, a impressão vigente no senso comum que os princípios constitucionais mencionados não precisam ser seguidos pelos agentes públicos que exercem as mais importantes funções na Administração. Inegável a presença não só da fumaça, mas do próprio bom direito.

A importância da regular e tranqüila coleta de provas para instrução de ação contra agente público está ressaltada na Lei de Improbidade. Nesse sentido, cabe ao Judiciário, com base no artigo 20, parágrafo único, afastar temporariamente a Diretora Denise do exercício de suas funções a fim de possibilitar a sólida instrução das futuras ações judiciais a serem ajuizadas pelo *parquet*.

O entendimento jurisprudencial autorizando tal medida é farto:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Investigador de polícia - Improbidade administrativa - Ação civil pública - Liminar - Afastamento temporário do cargo - Artigo 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92 - Deferimento - Gravidade dos fatos imputados, mostrando-se incoerente a sua permanência em atividade - Afastamento, no entanto, que deve

² 16ª edição, Processo Cautelar , pág.77.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

restringir-se à instrução processual - Recurso provido para esse fim - JTJ 252/274.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Ajuizamento com fundamento no art. 12, III, da Lei de Improbidade (Lei n.º 8.429/92) - Liminar - Decisão que determinou o afastamento dos requeridos do exercício de seus cargos de vereador - Presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" - Inocorrência de ofensa ao art. 5º, da Constituição Federal - Recurso improvido, prejudicando o agravo regimental. (Agravo de Instrumento n.º 107.460-5 - São Sebastião - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Travain - 24.03.99 - V.U.).

PREFEITO MUNICIPAL - Improbidade administrativa - Liminar em ação civil pública - Afastamento provisório do cargo - Cabimento - Medida necessária para evitar eventual perturbação à coleta de provas no processo - Desnecessidade do trânsito em julgado de sentença definitiva - Superioridade do interesse público sobre o privado - Entendimento do artigo 20, da Lei Federal n. 8.429/92 - Afastamento restabelecido - Recurso não provido - Votos vencedor e vencido JTJ 234/242.

Assim, está evidente que a conduta da Diretora afrontou os ditames legais. Sua permanência no cargo de Diretoria prejudicará não somente o recolhimento e sistematização da prova documental, mas principalmente, interferirá na produção de prova oral.

III- DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Ante o exposto, demonstrada a existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" requer a V.Exa. seja deferida **LIMINAR**, "*inaudita altera pars*", de afastamento provisório da ré, DENISE ABREU, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, do cargo de Diretora da ANAC, nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei de Improbidade.

IV. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) ao final seja confirmado o pedido, julgando **PROCEDENTE** a presente **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** condenando a requerida ao pagamento das custas despesas processuais e demais verbas de sucumbência;

b) a citação da ré para, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos decorrentes da revelia.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

c) intimação da União Federal e da ANAC para que manifestem seu interesse em integrar a lide, com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas e especificamente, a produção de prova documental, exibição de documentos ou coisa, testemunhal, depoimento pessoal do representante da requerida, constando do mandado às advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil, prova pericial, bem como, as moralmente legítimas (artigo 332 do CPC);

Requer, por fim, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei 7347/85;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2007

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES
Procuradora da República